

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei nº 153/2025, de 29/12/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências*”.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, após a aprovação da quebra dos prazos regimentais durante a 01ª Sessão Extraordinária, realizada ás 17:00 do dia 12 de janeiro de 2026, procede a análise – através de sua Relatoria - ao Projeto de Lei nº 153/2025, de 29 de dezembro de 2025, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, tendo por escopo, autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

Passemos a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto apresentado versa sobre matéria de interesse local, consequentemente, de competência do Município, encontrando amparo legal no art. 30, inciso I da Constituição da República; art. 35, inciso V e art. 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal; bem como, art. 108, §1º, inciso II c/c art. 158 do Regimento Interno. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(CF de 1988)

Art. 35 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

V - concessão de auxílio e subvenções;

Art. 49. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;
II - concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal;

*III - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
(...)
(Lei Orgânica)*

Art. 108 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às comissões da Câmara e o Prefeito.

§ 1º - São da competência exclusiva do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária e os que:

(...)

II - Dispuser sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para suas dotações;

Art. 158 - É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

(Regimento Interno)

A propositura tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como chega ao Poder Legislativo em Regime de Urgência, conforme dispõe o art. 52 e art. 66, Inciso III da Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a relatoria da Comissão de Finanças, Justiça e Redação não verifica qualquer vício formal e material quanto à tramitação regular do Projeto de Lei em análise.

2.2. Da Legislação Vigente

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes de Combate às Endemias do município de Sobral, reconhecendo a relevância e a dedicação desses profissionais no enfrentamento das arboviroses.

O Incentivo Financeiro Adicional é um recurso de origem federal, vinculado à Política Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, correspondente ao IFA de 2025 tendo sido creditado nas contas do Município de Sobral em 26 de dezembro de 2025.



O repasse deste incentivo visa reconhecer e valorizar o trabalho desempenhado pelos Agentes de Combate às Endemias, que atuam diretamente na prevenção e controle de doenças sendo responsáveis por um serviço essencial à saúde pública.

O Incentivo Financeiro Adicional é devido a título de incentivo profissional aos Agentes de Combate às Endemias, em efetivo exercício de suas atividades, e cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Os recursos para esse pagamento serão provenientes do Fundo Federal de Saúde, especificamente destinados ao controle e combate às arboviroses, não representando impacto orçamentário direto sobre os cofres municipais.

Cabe ressaltar que o Incentivo é destinado os profissionais em Efetivo Exercício de suas funções, não possui natureza salarial, não sendo incorporado à remuneração dos agentes nem servindo de base de cálculo para outros benefícios e sua concessão está condicionada ao recebimento do recurso federal e ao cumprimento de metas, conforme detalhado no Projeto de Lei.

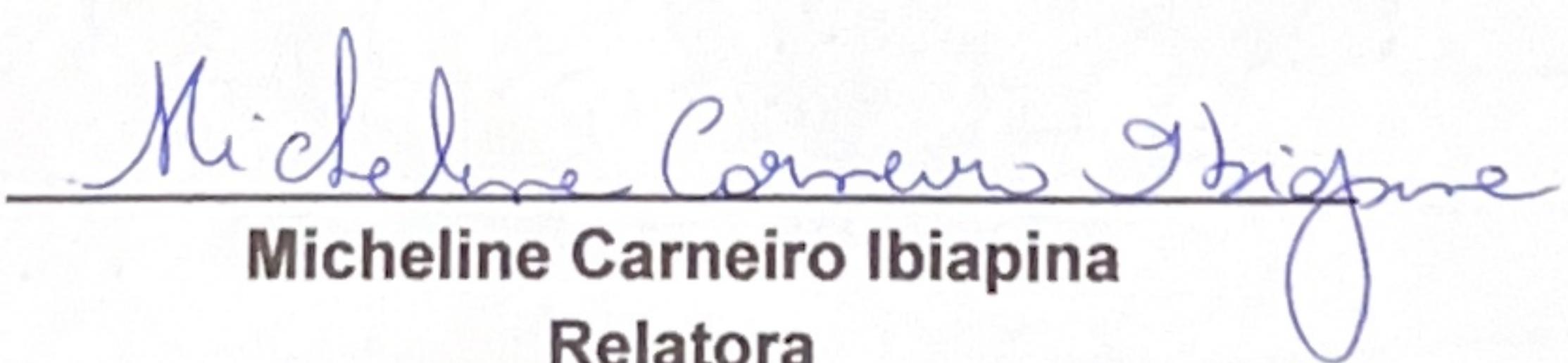
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a relatoria da Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação do processo legislativo, discussão e votação do Projeto de Lei nº 153/2025, tendo em vista não existir vício formal e material da propositura, não contraria dispositivo Constitucional, estando abrangido em legislação infraconstitucional.

É importante ressaltar, que a Relatoria recomenda a esta Comissão que seja autorizada a atuação do Departamento Legislativo aos necessários ajustes e correções no texto legal, com a finalidade de adequá-lo às normas técnicas da redação legislativa, sem prejuízo do objeto e mérito da proposição na ocasião da Redação Final.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Sobral – Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2026.


Micheline Carneiro Ibiapina
Relatora
Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Redação

